



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03427/11

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO - LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.744 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **AUGUSTA MARIA DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **2431**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO**

1.2.5. Tempo de contribuição: **9.893 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **01/09/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de 01/09/2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: após verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 018/2014¹ (fls. 48/49), opinou pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 05, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 018/2014 pelo Senhor Rodrigo Lima Neres;**

¹ A Auditoria emitiu relatório, fls. 24/25, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável (Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena) para que adotasse as providências necessárias no sentido de enviar o demonstrativo do cálculo da média referido, incluindo os anuênios recebidos pela servidora, conforme determina a Lei nº 10.887/04, assim como as fichas financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03427/11

Pág. 2/2

2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB